



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 12 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.685

Recurso n.º 90.725 - IRPJ - EXS: 1981 a 1983

Recorrente EMBALAGENS AUXILIAR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS — INCÊNDIO. A Alegada destruição de livros e documentos não ficou comprovada, à vista das próprias comunicações feitas pela contribuinte, onde nem se relacionam os livros contábeis principais. A falta de laudo pericial, a dispensa da indenização do seguro, e o que mais se contém (ou não contém) nos autos, retiram qualquer hipótese de avaliação quanto à adoção de medidas tendentes a evitar os efeitos do caso fortuito ou de força maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBALAGENS AUXILIAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de novembro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

EMBALAGENS AUXILIAR LTDA., contribuinte jurisdição nada à DRF em Sorocaba - SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Lê-se no Auto de Infração de fls. 37/38, lavrado em 06.03.86, que a contribuinte não apresentou seus livros contábeis e fiscais, nem comprovou as operações realizadas nos anos-base de 1980 e 1982, porque destruídos em incêndio ocorrido em seu estabelecimento, conforme sua resposta de fls. 4 e 5 e Termo de Constatação de fls. 32. Tendo em vista que suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1981 a 1983 apresentam veementes indícios de infrações, bem assim porque a contribuinte deixou de tomar as providências legais determinadas pelo Decreto-lei nº... 486/69, conforme Termos de Constatação de fls. 15, 32 e 31, arbitram-se os lucros com base na receita bruta, aplicados os coeficientes de 15%, 18% e 21%, respectivamente, tudo com fundamento nos arts. 399 e 400 do RIR/80, e Portaria nº 22/79.

Houve ainda a aplicação do coeficiente de 30%, no exercício de 1981, sobre uma pequena parcela de receita de serviços.

Apurou-se:

<u>Exercício</u>	<u>Receita Bruta</u>	<u>%</u>	<u>Lucro Arbitrado</u>	<u>Lucro Declarado</u>	<u>Lucro a Tributar</u>
1981	83.075.820	15	12.461.373	-	
	8.112	30	2.433		
	83.083.932		12.463.806	4.867.161	7.596.645
1982	168.340.932	18	30.301.367	-	30.301.367
1983	369.012.404	21	77.492.604	-	77.492.604

3. Compulsando os autos verifica-se que houve uma Re-

7.

Acórdão nº 103-07.685

apresentação em 27.02.86, na qual Agentes do Fisco relatavam que, procedendo à fiscalização da ora recorrente, constataram que ela tivera seus livros contábeis e fiscais, bem como a respectiva documentação comprobatória dos exercícios de 1981 a 1983, anos-base de 1980 a 1982, destruídos no incêndio ocorrido em seu estabelecimento em 16.02.85, estando impossibilitada de proceder à reconstituição de sua escrita contábil e fiscal, e, também, de comprovar, mediante documentação válida e idônea, as operações realizadas nos anos-base mencionados. Também não tomara as providências legais determinadas pelo Decreto-lei nº 486/69, além de suas declarações de rendimentos dos referidos exercícios apresentarem veementes indícios de infrações que lhes retiram a confiabilidade.

4. Em 10.06.85 foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização de fls. 01, onde se pediam livros e documentos. Em..... 22.08.85 lavrou-se o Termo de Intimação de fls. 02, também pedindo livros e documentos. Na sua resposta de fls. 03/04 a contribuinte relatou que houvera o incêndio em 16.02.85, que reputa de ocasional, conforme Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia de Itu, da mesma data, publicado no Diário Oficial do Est. de S. Paulo de 27.04.85 e, ainda, Termo exarado em 20.02.85 no livro de Reg. de Util. de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 1, fls. 25, verso, a totalidade dos livros, fiscais e contábeis, referentes ao período operacional de S. Paulo (07.06.76 até 01.04.82) desapareceu no referido incêndio. Relativamente ao período operacional em Itu, de 01.04.82 até 31.12.84, os livros fiscais de Entrada, Saída e Inventário estavam intactos e à disposição do Fisco, mas os livros contábeis (Diário, Razão e Lalur) também desapareceram naquele sinistro.

Aproveitou o ensejo para relembrar que a partir de 01.01.83 iniciara-se o período de "lucro presumido" da firma.

Disse que juntava cópias das declarações de rendimentos, recibos de entrega e anexos dos exercícios de 1981 a 1985, dos sócios, exclusive de um que se retirara em 1982. Deixava de apresentar os demonstrativos dos cálculos da correção monetária dos balanços dos exercícios de 1981 a 1983, anos-base de 1980 a



1982, por igualmente destruídos no incêndio.

Novo Termo de Intimação de 05.09.85 pedindo detalhadas informações relativas ao incêndio e medidas tomadas em consequência, respondidas pela contribuinte a fls. 06/09.

O Termo de Constatação de fls. 32 relatando, em síntese:

a) a empresa alega que solicitou a presença da autoridade policial, que teria testemunhado o incêndio e colaborado no seu combate. Todavia, pelo Boletim de Ocorrência não se comprova a colaboração e a presença da polícia, tendo o responsável pela empresa apenas comparecido à Delegacia Policial e comunicado o fato ocorrido como descrito no Boletim de Ocorrência;

b) a empresa não solicitou a presença da polícia técnica para apurar a causa do incêndio e elaborar o laudo pericial necessário;

c) a empresa não tomou as providências determinadas no art. 10 do Dec. Lei, nº 486/69. Embora mandando publicar o aviso concernente ao fato, somente o fez em 27.04.85, 2 meses e 11 dias após o incêndio, bem como não fez a competente comunicação ao Registro do Comércio;

d) a empresa estava impossibilitada de proceder à reconstituição de sua escrita contábil e fiscal.

Entendeu ainda a fiscalização que havia indícios veementes de irregularidades no pertinente a omissão de receitas e majoração dos custos dos produtos vendidos, "conforme termos de constatação lavrados à parte." No Termo de Constatação de fls. 15 a fiscalização, à vista dos elementos das declarações de rendimentos, demonstrou o que seriam indícios de elevados passivos fictícios nos três exercícios. No Termo de Constatação de fls. 31 demonstrou o que também seriam indícios de elevada diferença no custo dos produtos vendidos no exercício de 1983. Todavia, tomou por base, para o arbitramento, a receita bruta extraída das pró-

7.

prias declarações de rendimentos.

5. Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 40/80. Em síntese alega que a obrigação de fazer, consistente na apresentação de livros e documentos, tornou-se impossível em virtude da sua destruição no incêndio, o que se caracterizou por caso fortuito ou de força maior, que são excludentes da obrigatoriedade da prestação obrigacional. Cita jurisprudência nesse sentido. Que a autuada entregou as declarações de rendimentos em tempo hábil, muito antes do incêndio. Que tinha livros e documentos em ordem, tanto que sofreu fiscalização estadual, precisamente nos anos-base de 1980, 1981 e 1982, com fulcro nesses livros e documentos, que foram apresentados em boa ordem. Vide intimação e termos de início e conclusão, bem como os próprios levantamentos, onde nenhuma diferença foi apontada (docs. 32 a 35). A autuada sempre procurou resguardar-se contra os riscos de incêndio, para isso mantendo pessoal habilitado e treinado em combate a incêndio, através da C.I.P.A. interna e convênios mantidos (docs. 23 a 27). Possuía e possui materiais e extintores dos tipos e em número adequados à segurança patrimonial (docs. 6 a 27). Mantinha e mantém vigia noturno, treinado e capacitado para a toma de medidas iniciais de combate a incêndio. Foi, aliás, a presença desse vigia, como a existência dos dispositivos internos de segurança, que impediram a expansão do fogo às demais dependências da autuada. Quando do incêndio a autuada chamou as autoridades policiais locais, que, não só compareceram ao local, como também participaram do auxílio no combate ao fogo (doc. 2/3). Importante esclarecer que Itu não possui corpo de bombeiros e nem equipe de polícia técnica ou pericial. Tão logo emitido pela autoridade policial o Boletim de Ocorrência, a autuada promoveu, na forma da legislação vigente, a publicação de editais, inclusive no Diário Oficial do Estado (doc. 4/5).

6. Informação fiscal a fls. 153/172. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento, com fulcro nas razões de decidir que se transcrevem:



"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a autuada não apresentou qualquer comprovação que pudesse invalidar o crédito tributário regularmente apurado em ação fiscal;

CONSIDERANDO que a autuada está incurso nas infrações capituladas nos artigos 153, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 164, 167, 172 e 174 C/c os artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº 85.450/80 e na Portaria nº 22/79;

CONSIDERANDO que a tributação com base no lucro real só pode ser feita e mantida quando o contribuinte possui a escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais;

CONSIDERANDO que a impugnante deixou de apresentar para exame os seus livros e documentos contábeis e fiscais dos anos-base de 1980, 1981 e 1982, alegando terem eles sido destruídos em incêndio;

CONSIDERANDO que o arbitramento de lucro por falta de apresentação de livros contábeis e fiscais independe da causa ou motivo do seu desaparecimento e se houve ou não culpa do contribuinte;

CONSIDERANDO que o arbitramento do lucro é a única forma legal de tributação aplicável quando o contribuinte por qualquer motivo deixa de apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais;

CONSIDERANDO que as declarações de rendimentos apresentadas pela autuada contêm indícios de infrações, conforme Termo de Constatação de fls. 15, 31 e 32, que só poderiam ser apurados mediante o exame dos livros e documentos não exibidos pela empresa;

CONSIDERANDO que a falta de apresentação dos livros e documentos acima referidos impossibilitou o fisco de aferir a exatidão dos valores inseridos nas declarações de rendimentos apresentadas pela autuada;

CONSIDERANDO que da lei que instituiu o arbitramento não consta nenhuma ressalva que isente o contribuinte do arbitramento do lucro quando ele deixa de apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais conforme artigos 399 e 400 do RIR - Decreto número 85.450/80;

CONSIDERANDO que a lei tributária não admite interpretação extensiva, mormente quando se trate de dispensa de obrigação tributária acessória, conforme dispõe o artigo 111 do CTN;

CONSIDERANDO que a lei civil não pode sobrepor-se à lei tributária para modificar os efeitos tributários que lhe são próprios, conforme dispõe o artigo 109 do CTN;

M.

Acórdão nº 103-07.685

CONSIDERANDO que a empresa declarou-se impossibilitada de reconstituir a sua escrita contábil, conforme sua resposta de fls. 6 a 9,"

7. Ciente em 23.07.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 181/230, no qual, em resumo e substância, reproduz sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O problema do arbitramento dos lucros face à inexistência de escrituração comercial e fiscal, por destruídos livros e documentos em decorrência de caso fortuito ou de força maior foi objeto do voto que prolatei na qualidade de relator do Acórdão nº CSRF/01-0.178, de 25.11.81, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual me permito transcrever a parte que se segue:

"No âmbito do Direito Comercial é obrigação comum aos comerciantes observar o disposto no art. 10 do Código Comercial Brasileiro:

"Art. 10 - Todos os comerciantes são obrigados:

I - A seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escrituração, e a ter os livros para esse fim necessários;

II - A fazer registrar no Registro do Comércio todos os documentos, cujo registro for expressamente exigido por este Código, dentro de quinze dias úteis da data dos mesmos documentos (art. 31), se maior ou menor prazo se não achar marcado neste Código.

III - A conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio, enquanto não prescreverem as ações que lhes possam ser relativas (Tít. XVII);

IV - A formar anualmente um balanço geral

B.

do seu ativo e passivo, o qual deverá compreender todos os bens de raiz, móveis e semoventes, mercadorias, dinheiros, papéis de crédito, e outra qualquer espécie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas; e será datado e assinado pelo comerciante a quem pertencer."

O Decreto-lei nº 486, de 03.03.69, que dispõe sobre a escrituração e livros mercantis, traduziu em linguagem mais atual as velhas regras do Código Comercial acima transcritas. Vejam-se os arts. 1º e 2º, 4º, por exemplo.

Como se sabe, a escrituração há de ser feita em vários livros, que compõem uma espécie de sistema, uns obrigatórios ou principais, outros facultativos, ou auxiliares, ou secundários.

Obviamente, a lei cogita dos obrigatórios ou principais. Neste aspecto é rigorosa. O art. 15 do Código Comercial refere-se aos dois livros obrigatórios de então: o Diário e o Copiador (este último abolido pelo art. 11 do Decreto-lei nº 486/69). Mas o citado art. 15 é claro ao estabelecer que o livro (obrigatório) que for achado com algum dos vícios especificados no artigo precedente (art. 14 do Código Comercial).

"... não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do comerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhes faltarem as formalidades prescritas no art. 13 (autenticação), ou seus vícios foram tantos ou de tal natureza, que o tornem indigno de merecer fé".

Observe-se que não se trata de velharia do Código de 1850. O princípio está renovado no art. 8º do citado Decreto-lei nº 486/69.

Ora, além de perderem fé e, conseqüentemente, a força probante a que alude o art. 23, do Código Comercial, outras consequências advêm para o comerciante que não mantenha escrituração regular: não pode impetrar concordata (art. 140, I, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.45) e, se tiver requerido a falência, esta será considerada fraudulenta (art. 186, VI, do mesmo diploma legal).

São vários os livros comerciais obrigatórios e não vem ao caso examinar cada um. Com o tempo, outros livros foram instituídos pela legislação tributária, como livros fiscais obrigatórios, impostos aos contribuintes e para efeitos fiscais. Os próprios livros estritamente comerciais também foram objeto de preocupação da lei tributária, para servir aos fins de fiscalização, controle e arrecadação dos tributos.

7.

Em síntese: hoje em dia possuir livros comerciais em ordem, para exibição ao Fisco, tornou-se inquestionável obrigação de fazer, por parte dos contribuintes (autores há que classificam a obrigação de exibir livros e documentos ao Fisco como obrigação de tolerar).

Neste passo, convém examinar quais as causas objetáveis ao adimplemento de tal obrigação de fazer.

Antes de mais nada é de se deixar consignado que não cabe fazer distinção de fundo entre possuir escrituração irregular e não possuir escrituração. Os efeitos são os mesmos.

Dentre as causas pré-excludentes do cumprimento da obrigação de fazer de que se trata avultam o caso fortuito e a força maior.

No nosso Direito, a força maior e o caso fortuito então disciplinados no parágrafo único do art. 1058 do Código Civil, "in verbis":

"Parágrafo Único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir".

Temos, em primeiro lugar, que a distinção entre força maior e caso fortuito perde relevância, na medida em que as regras jurídicas a respeito dos dois casos são as mesmas.

Em segundo lugar, por fato necessário temos que considerar o fato determinado pela força maior, ou pelo caso fortuito, cuja previsibilidade ou imprevisibilidade são absolutamente irrelevantes.

Em terceiro lugar, temos o núcleo da questão, que é a preponderância atribuída pela lei à inevitabilidade das consequências. De maneira que é irrelevante saber se é impossível evitar ou impedir o fato necessário, mas sim os efeitos de tal fato. Como também é fundamental saber se as consequências ou efeitos a que se alude são objetáveis ao adimplemento.

Discute-se se a inevitabilidade há de ser considerada "in abstracto" ou "in concreto", o que deu azo às teorias objetiva e subjetiva, a primeira abstraindo qualquer situação pessoal do devedor, se foi diligente ou quanto o devesse ser; a segunda, abrindo passagem às indagações sobre culpa e não-culpa.

PONTES DE MIRANDA, depois de analisar a Doutrina e Jurisprudência a respeito, sintetiza:

"Imprevisível, com inevitabilidade das consequências danosas: caso fortuito ou força maior.

Previsível, com inevitabilidade das consequências danosas: caso fortuito ou força maior.



Imprevisível, com evitabilidade das consequências: culpa.

Previsível, com evitabilidade das consequências: culpa.

Sempre que a decisão enuncia a) que o fato era imprevisível, e implicitamente ou explicitamente afirma que não se lhe poderiam evitar as consequências: incide o art. 1058 do Código Civil, com o seu parágrafo único. Se diz b) que era previsível e não foram tomadas as providências para que se lhe evitassem as consequências, não há caso fortuito ou força maior pré-excludente da responsabilidade, e o art. 1058 não incide. Se c) assenta que era previsível, mas seriam ineficientes as medidas para lhe evitar as consequências, incide o art. 1058, com o seu parágrafo único." (in "Tratado de Direito Privado", Tomo XXVIII, Borsoi, Rio, 1958, 2a. edição, pág. 88).

Resta, portanto, examinar se a recorrente adotou as cautelas que se poderiam esperar do bom senso da prudência e diligência normais para evitar a destruição, de seus livros e documentos, por incêndio."

Desde então vários julgados desta Câmara se sucederam esposando linha de entendimento semelhante.

No caso vertente a ação fiscal abrangeu os exercícios de 1981, 1982 e 1983, nos quais a contribuinte apresentou tempestivamente suas declarações de rendimentos, submetendo-se à tributação com base no lucro real. Em 1981 acusou imposto a pagar. Em 1982 apresentou o lucro real negativo de Cr\$ 4.094.365. Em 1983 apresentou o lucro real de Cr\$ 3.148.497, totalmente absorvido pelo prejuízo do exercício anterior. Entregou a declaração deste último exercício em 31.05.83. Informa-se que o incêndio ocorreu em 16.02.85. A representação de fls. 33 é de 27.02.86, o Termo de Início é de 10.06.85 e o Auto de Infração de 06.03.86.

As razões principais em que se baseou a autuação estão descritas no relatório. Do mesmo modo, as razões da contribuinte, que procura demonstrar suas medidas acautelatórias contra incêndios, suas causas e efeitos.



A alegação da fiscalização de que a autoridade policial não teria testemunhado o incêndio, realmente não consta do Boletim de Ocorrência, mas consta da declaração de fls. 183, subscrita por Investigador de Polícia lotado na Delegacia de Polícia local, que afirma ter iniciado investigações, auxiliando, inclusive, a combater o incêndio. A declaração é um tanto tardia, pois tem data de 31.03.86, isto é, posterior ao próprio Auto de Infração. Nesse aspecto ficamos desprovidos de algo consistente e valioso para formar convencimento.

Censura-se a contribuinte, e com pertinência, por não ter solicitado Laudo da Polícia Técnica para apurar a causa do incêndio. Contradita a contribuinte que não há Polícia Técnica no Município. Fica-se sem saber quais as possibilidades de se chamar polícia técnica em município próximo. Essa é uma falha que não ajuda a contribuinte. À sua vez, a fiscalização não aprofundou esse tópico.

Outra falha que não ajuda a contribuinte consiste no fato de ela haver-se dispensado de pleitear a indenização da empresa seguradora, a conselho de funcionário da própria seguradora, uma vez que:

"... no caso, se tratava apenas da destruição de bens de pouco valor (usados ou fora de linha) ou de valor apenas intrínseco, como os livros de escrituração, correspondendo a uma retribuição econômica sofrível, face a essas observações e ao trabalho técnico de levantamento exigido pela seguradora, a empresa entendeu melhor não pleitear a cobertura do prejuízo com o evento." (fls. 8).

Por outra parte, o Boletim de Ocorrência descreve, mediante informação da vítima,

"... que incendiou o escritório da fábrica, provavelmente provocado por curto circuito nas instalações elétricas queimando tudo de dentro do escritório como: máquina de telex, 03 máquinas de escrever elétricas, documentos contábeis, notas fiscais, duas escrivaninhas, várias cadeiras, dois aparelhos telefônicos. A vítima trará relação posteriormente caso falte algum objeto e documentos."

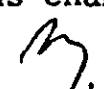
7.

Em 21.02.85 voltou o declarante e relacionou: "02 mesas de madeira; 04 cadeiras; 02 máquinas de escrever Olivetti, 02 máquinas de calcular Sharp; 01 máquina de somar Olivetti; 02 armários de madeira; 02 estantes; 02 aparelhos telefônicos; impressos de uso industrial e comercial; documentos internos (cadastro de clientes; fichas de vendas e ordens de fabricação); livros de registros de duplicatas; livros fiscais diversos; notas fiscais de emissão da indústria, até 16.02.85; talonários de notas fiscais em branco, do nº 6.495 até 7.200; documentos bancários; recibos de depósitos; cópias de borderôs; extratos de conta corrente, canchotos de cheques; avisos de lançamentos em conta corrente."

Não há elementos confiáveis para se saber porque valor esses bens estavam segurados e as condições do contrato de seguro. Nem o valor comercial dos bens arrolados. Nem há indicações sobre se houve danos ao prédio. Enfim, não há razões para se acreditar ou duvidar das ponderações do funcionário da seguradora, acolhidas pela recorrente sem maiores considerações. Nem mesmo há notícias sobre os valores envolvidos, porque a contribuinte não os revelou.

Objetivamente, o que resultou de tudo isso é que de nada se dispõe, concretamente, em termos probatórios quanto às causas do incêndio, nem quanto às instalações onde funcionava o escritório, ou em que medida ou extensão foi ele danificado. Nenhum elemento a título de laudo pericial técnico, porque Perícia Técnica não existia em Itu, e achou-se que não valia a pena chamar a perícia de localidade próxima. Nenhuma investigação da Companhia de Seguros, porque, face ao trabalho técnico de levantamento exigido pela seguradora, a eventual indenização não compensaria financeiramente.

Em meio a esse deserto de informações o único de que se dispõe é a afirmação da recorrente de que não solicitou a presença da polícia técnica e a elaboração de laudo pericial para apurar as causas do incêndio dado que a causa fora clara e visível e pode ser confirmada pelo guarda noturno e pela polícia civil que esteve presente e colaborou no combate às chamas.



É possível que essas pessoas e suas opiniões sejam bastantes para a contribuinte, mas não tem a menor valia para atestar o que seja perante terceiros, dentre os quais a Fazenda Nacional, nem o teriam perante a companhia de seguros, de modo a suprir o laudo pericial.

Se nada se conhece, pelo exame destes autos, sobre as instalações da recorrente, localização e características do escritório, quanto à segurança de livros e documentos, nem mesmo se sabe se todos os livros e documentos lá se encontravam, não vejo como avaliar se a contribuinte havia adotado as medidas que a prudência e o bom senso recomendam para evitar os efeitos de eventual incêndio em seu estabelecimento sobre seus livros e documentos comerciais e fiscais.

Conforme mencionado acima, um aspecto que se me afigura igualmente relevante é a falta de evidência de que todos os livros e documentos comerciais e fiscais se encontravam no local sinistrado e, em consequência, foram destruídos.

Além de não haver informações sobre se a recorrente mantinha arquivo inativo, chama a atenção o fato de que a relação dos bens destruídos, contida no Boletim de Ocorrência, assim como na Declaração publicada no D.O.E. de 27.04.85, descrevem, até com minúcias, certos documentos menos importantes, mas, em matéria de livros contábeis, citarem, apenas, o registro de duplicatas e não fazerem a menor alusão a livros Diário, Razão, Registro de Inventário e assim por diante. A impressão que ressalta (e falo de "impressão" porque não se pode provar as conclusões a que a dedução nos conduza) é a de que, no fogaréu havido no escritório, queimaram aqueles livros e documentos de manuseio mais quotidiano, mas que os livros contábeis propriamente ditos eram guardados noutro local.

Depois, sobre demorar excessivamente na comunicação à praça, a contribuinte acomodou-se e nem tentou ensaiar a reconstituição de sua escrita. Aceitável que essa reconstituição fosse impossível à época, da lavratura do auto. Mas inaceitável que se tenha deixado de tentar a reconstituição na época próxima

17.

à data do sinistro.

Doutra parte, a justificativa que a empresa deu à fiscalização (fls. 8/9) para não haver reconstituído a escrita foi a da destruição dos livros e documentos. Ora, quando não há destruição de livros e documentos tem-se escrita, boa ou má, conforme o caso, e não há falar em reconstituição. É precisamente nos casos de destruição de livros e documentos que se tentará a reconstituição, entrando-se em contato com fornecedores e clientes etc., para se obter cópias de documentos, e assim por diante. O êxito ou o fracasso é outra questão. Mas a tentativa, e o rumo e consistência que lhe der a contribuinte, laboram em prol de sua credibilidade.

Mas a contribuinte não parece afeiçoada à escrituração contábil. Para justificar o descumprimento do mandamento legal contido no art. 10 do Decreto-lei nº 486/69 (art. 165, § 1º do RIR/80), alegou que desde então se enquadra como contribuinte com base no lucro presumido, estando dispensada de escrituração contábil.

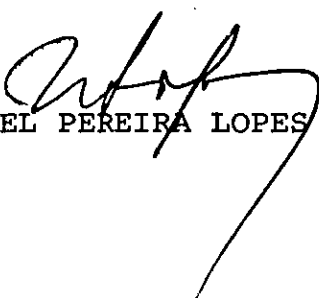
Se assim, é, a dispensa existe, mas apenas para os efeitos fiscais.

Todavia, a escrituração contábil tem tantas outras funções, tantos objetivos e efeitos de ordem comercial, inclusive no campo probatório, Lei de Falências etc., que levam este relator a ver com preocupação a incúria com que ela é vista pelos comerciantes, simplesmente respaldados na tributação pelo regime simplificado. Ademais, a lei fiscal não pode dispensar a escrituração mercantil, que é tema de Direito Comercial e de controle econômico - financeiro - administrativo. Só pode dispensá-la, como fez, para os fins precípuos da tributação.

Enfim, de tudo o exposto, e do que mais nos aut se contém, estou em que a contribuinte não logrou comprovar a cludente de culpa do artigo 1058 do Código Civil, merecendo provimento seu recurso voluntário.



Brasília-DF., em 12 de novembro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR...